



LEI Nº 3.956/PMC/17

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA INDÚSTRIAS
INSTALADAS E QUE VIEREM A SE INSTALAR NO
MUNICÍPIO DE CACOAL.

A PREFEITA DE CACOAL, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As Indústrias e o Setor de Serviços especificados na presente lei, que venham a se instalar e/ou ampliar suas instalações no Município de Cacoal, poderão se beneficiar dos incentivos fiscais de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei visam estimular o investimento, através de instalação e ampliação dos seguimentos mencionados no *caput*, criando condições favoráveis à geração de empregos, renda, promoção do crescimento e do desenvolvimento do Município de Cacoal.

Art. 2º Os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei consistem em:

I – Reduções temporárias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o Setor de Serviços de Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais a que se referem os art. 20 e 21 da Lei Complementar Municipal n. 1.584/PMC/03, instalados após a vigência desta Lei, nos seguintes moldes:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, no primeiro ano de atividade;
- b) 30% (trinta por cento) do valor do tributo, no segundo ano de atividade;

II - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis – ITBI, por ato “*inter vivos*”, quando da aquisição de terreno localizado no Município de Cacoal, destinado à implantação de indústria ou ampliação de sua área física, ficando o beneficiário obrigado a iniciar as construções referentes ao empreendimento no prazo de 12 (doze) meses, contados da emissão do parecer de isenção, sob pena de revogação do incentivo e lançamento de ofício do tributo;

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Taxa de Licença de Construção e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a Construção.

V – Isenção, para as Indústrias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de:



a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concedida a partir da data de aquisição da propriedade do imóvel, ficando o beneficiário obrigado a iniciar as obras de instalação do empreendimento no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de revogação do incentivo e lançamento de ofício do tributo;

b) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concedida a partir da data aprovação do projeto de instalação ou ampliação da indústria, pela Administração Municipal, quando for utilizado imóvel cuja propriedade já pertença à parte interessada, ficando o beneficiário obrigado a iniciar as obras de instalação do empreendimento no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de revogação do incentivo e lançamento de ofício do tributo;

c) Taxas de Alvará de Localização e Funcionamento;

Parágrafo único. Após a expiração do prazo da concessão, estabelecido no presente artigo, cessam os incentivos fiscais, submetendo-se os beneficiários à legislação fiscal então vigente, aplicável à espécie.

Art. 3º Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no art. 2º incidirão somente sobre as áreas industriais ampliadas.

§1º A ampliação mencionada no *caput* será condicionada ao aumento da produção e/ou geração de emprego.

§2º A fiscalização e o acompanhamento do disposto no § 1º ficará a cargo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, em conjunto com a Comissão a que se refere o art. 4º.

Art. 4º Fica instituída comissão visando a apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios previstos na presente Lei.

Art. 5º A Comissão mencionada no art. 4º terá caráter deliberativo e será constituída por:

- I– 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II– 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III– 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV– 01(um) Representante da Procuradoria Geral do Município; e
- V– 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, com seus respectivos suplentes.



Art. 6º A Comissão emitirá parecer pela concessão ou não dos benefícios fiscais, mediante requerimento da parte interessada, observando-se os requisitos previstos nesta Lei.

§1º Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do chefe da respectiva pasta, a decisão sobre a concessão ou não dos benefícios fiscais previstos na presente Lei, após análise do parecer de que trata o *caput*.

§2º No caso de homologação, será expedido o respectivo ato através de Portaria, devidamente publicada.

§3º Os beneficiários dos incentivos fiscais elencados na presente Lei somente poderão ser contemplados com tais benesses se estiverem quite com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, na data de protocolo do requerimento junto à Prefeitura, bem como na vigência do benefício, apresentando para tanto as Certidões Negativas de Débitos emitidas pelos Órgãos Fazendários competentes.

§4º A Comissão também fará o acompanhamento e fiscalização do período de duração dos benefícios fiscais concedidos pela presente lei.

Art. 7º Os interessados nos benefícios previstos nesta Lei deverão protocolar requerimento, contendo o respectivo projeto junto à Secretária Municipal de Indústria e Comércio.

§1º O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – projeto detalhado contendo, no mínimo:

- a) o objeto do empreendimento;
- b) a previsão dos recursos a serem aplicados;
- c) os prazos de maturação do investimento;
- d) o cronograma físico-financeiro das obras civis;
- e) o cronograma de instalação e operação dos equipamentos;
- f) a previsão do quantitativo de empregos gerados;
- g) outras especificações necessárias.

II – benefícios fiscais solicitados;



III – outras informações necessárias à avaliação do projeto.

§2º Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão analisadas observadas as seguintes condições:

I – considerável desenvolvimento econômico para Município;

II – alcance social;

III – base tecnológica do empreendimento;

IV – obediência às diretrizes do Plano Diretor e da legislação tributária, de obras e posturas, de meio ambiente e sanitárias do Município de Cacoal;

V – aquisições prioritárias de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de Cacoal;

VI – manutenção da regularidade fiscal dos tributos federais e estaduais e municipais;

VII – contratação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da mão-de-obra local, ou seja, de pessoas residentes no Município em data anterior ao início das atividades respectivas;

§3º Será considerado prioritário, para fins de análise, o projeto que:

I – gerar maior número de empregos, direta ou indiretamente;

II – estiver voltado para a área de indústria;

III – apresentar inovações tecnológicas;

IV – apresentar ações voltadas para a área social, cultural ou de formação de mão de obra.

Art. 8º Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, assegurado a ampla defesa e contraditório, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar, caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I – paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;



II – reduzir a oferta de empregos gerados ou programados para gerar, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – deixar de atender as solicitações do Fisco Municipal, previstas em lei ou regulamento;

V – deixar de cumprir as obrigações tributárias, seja como prestador ou tomador de serviços;

VI – alterar o projeto original sem aprovação do Município.

VII – destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência do Município;

VIII – alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos empreendimentos em implantação antes da sua edição, bem como aos pedidos em processamento, desde que se subsumam aos seus dispositivos.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.422/PMC/2015.

Cacoal, 11 de dezembro de 2017.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/RO 3716